



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000431/2005-61  
Recurso nº. : 149.109  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001, 2002  
Recorrente : SILVIA ORNÉLIA RECKZIEGEL  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.583

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovada, mediante documentação formalmente hábil e idônea, a obtenção de empréstimos de recursos suficientes para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, o lançamento deve ser mantido.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, quando constatado falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de inexatidão ou falta de declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIA ORNÉLIA RECKZIEGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61  
Acórdão nº : 106-15.583

Recurso nº : 149.109  
Recorrente : SILVIA ORNÉLIA RECKZIEGEL

## RELATÓRIO

Silvia Ornélia Reckziegel, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 348), interpõe Recurso Voluntário (fls. 344-347) em face do Acórdão DRJ/FLS nº 6.752, de 14.10.2005 (fls. 329-340), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$64.054,78, relativo às infrações variação patrimonial a descoberto de R\$45.864,25, no ano-calendário de 2000, e R\$16.028,39, ano-calendário de 2001, cuja exação é acrescida de multa de 150%; glosa de dedução com dependente de R\$1.080,00, em 2000, e R\$1.080,00 em 2001; com despesa médica de R\$7.280,00 e R\$3.710,00, anos-calendário 2000 e 2001; e com instrução de R\$2.187,12 e R\$2.111,09, anos-calendário de 2000 e 2001.

À matéria recorrida, o acórdão está assim ementado:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos / não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.*

*Lançamento Procedente.*

No voto, delimitado que a impugnante concorda com o acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de R\$864,65 e R\$1.028,39, anos-calendário de 2000 e 2001, e quanto às deduções, questiona apenas as despesas médicas de R\$7.000,00 e R\$3.600,00, também, dos anos-calendário 2000 e 2001.

Ressalta, ainda, a julgadora de Primeira Instância a ausência de manifestação quanto às demais glosas e à qualificação da multa de ofício, pelo que considerou o lançamento definitivo nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a estas matérias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61  
Acórdão nº : 106-15.583

Quanto ao acréscimo patrimonial a Turma Julgadora considerou não comprovados empréstimos alegados por ausência de registro público dos contratos. Também, reforça a convicção pela entrega de declaração de ajuste anual retificadoras para constar os empréstimos, depois de iniciada a ação fiscal como constatou o autuante; enquanto que às despesas médicas contestadas careceria de amparo legal.

No **Recurso voluntário**, a recorrente, sob o item "Dos fatos", destaca ter sido julgada improcedente a defesa "por não restar comprovado ao entrada de recursos financeiros de R\$45.000,00 com Sra. Marsirlei Cavaquioli em 2000 e R\$15.000,00 com o Sr. Antônio Ribeiro Filho em 2001".

Alega que nos termos do Novo Código Civil, em seu artigo 586, o mútuo não foi equiparado a aplicação financeira de renda fixa, etc.; quanto às provas transcreve ementa do Acórdão nº 102-40.163, DOU de 6.11.1996, com o seguinte destaque: "O instrumento particular, feito e assinado. ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor".

O julgamento seria improcedente e afrontaria o princípio da verdade material. O empréstimo por comprovado seria improcedente a aplicação da multa de 150%, não existindo fraude.

Requer o reconhecimento da validade dos contratos e a substituição da multa por outra mais benéfica posto a descaracterização da multa.

Há informação sobre o arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso, processo nº 10920.004175/2005-81, fl. 352.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61  
Acórdão nº : 106-15.583

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Sivia Ornélia Reckziegel tomou ciência do Acórdão DRJ em 08.11.2005, AR de fl. 343, em face do qual interpõe Recurso Voluntário em 8.12.2005 (fl. 344), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Resta litigiosa, nesta esfera de julgamento, a parte do lançamento relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto posto não considerados recursos de empréstimos cujos comprovantes não foram aceitos no julgamento *a quo*, primeiro por não registrados em cartórios os contratos; segundo porque a emissão de tais contratos apresentam datas posteriores a do início da ação fiscal.

O Acórdão nº 102-40.163, trazido como precedente, segundo a transcrição do recorrente, é a seguinte:

*CESSÃO DE CRÉDITO - O instrumento particular, feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não operam a respeito de terceiros (art. 1067) antes de transcrito em registro público. Não vale em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido de solenidades do art. 135 (art. 135 c/c 1067 do CCB).*

Assim, pelo próprio acórdão trazido pela recorrente, verifica-se que a primeira justificativa, segundo a qual a ausência do registro público não prejudicaria o direito, está equivocada.

De fato, tanto o art. 221, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), vigente a partir de 2003, como o art. 135, da Lei nº 3.071, de 1º.01.1916 (Código Civil), em vigor ao tempo dos fatos geradores, transcritos a seguir, apresentam a obrigatoriedade de registro público dos contratos com bem asseverou o julgamento recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61  
Acórdão nº : 106-15.583

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

*Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de registrado no Registro Público.*

Quanto a segundo motivo, pudesse ser transposta a razão supra, nenhuma justificativa trouxe a recorrente de modo a comprovar a transferência dos recursos entre mutuante e os mutuários.

Sobre a qualificação da multa de ofício, de ver silente a impugnação, especificamente, ao assunto. Contudo, a causa de pedir é pelo cancelamento do saldo remanescente do Auto de Infração, o que levaria o lançamento como um todo, inclusive a multa (fls. 322-326).

Ao assunto, estabelece a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

...

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata; ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61  
Acórdão nº : 106-15.583

150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Examinado-se as razões que levaram à qualificação da multa, a autoridade autuante, no Relatório de Atividade Fiscal, considera que houve o evidente intuito de fraude como definida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, cuja definição é a seguinte, *verbis*:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
- II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

A dificuldade de aplicação do dispositivo inicia com o que deve ser interpretado por "evidente intuito de fraude". Conforme o vernáculo, Novo Aurélio. O dicionário da língua portuguesa, evidente significa algo "que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente"; intuito, significa "objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo"; e fraude, "abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração".

É em face de tais circunstâncias que os julgamentos administrativos vêm considerando a qualificação da multa de difícil concretização quando o lançamento decorre da presunção.

A autoridade autuante discorre que a contribuinte apresentou variação patrimonial a descoberto "ficando assim tipificado, **em tese**, que houve omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais".

O dolo estaria em não ter apresentado a comprovação do empréstimos e afirma que por um lapso não teriam sido declarados. Os valores, também, não constavam originalmente nas declarações de rendimentos dos supostos mutuantes que vieram a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000431/2005-61

Acórdão nº : 106-15.583

apresentar retificadoras quando já intimada e reintimada a contribuinte. Também, à intimação para comprovar o efetivo recebimento dos valores, limitou-se a informa ter sido em dinheiro, sem emissão de cheques.

A conclusão do autuante: "A conduta em questão está tipificada, **em tese**, como crime contra a ordem tributária, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90".

Verifica-se, que diante da aplicação superior aos recursos declarados a autotidade fiscal presumiu que houve omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto. A fiscalização estendida sobre três anos dos quais em dois foi apurada dita infração o leva a considerar a reiterada prática de sonegação.

A entrega de declarações ritificadoras pela recorrente e ditos mutuantes em nada influenciou o lançamento, nem mesmo para caracterizar a figura penal do conluio, como deixa claro o Termo de Verificação Fiscal. O fato de não comprovar o recebimento dos valores já é a razão pela qual o lançamento se tornou possível, não vejo caracterizado o comportamento doloso.

Concluo que, ao presente lançamento, verifica-se a omissão de rendimentos e/ou declaração inexata situações previstas no inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, Voto por DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA